



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

Processo nº 0001333-75.2014.827.2715

Requerente: ADONETO DE ASSIS MONTEIRO

Requerido (a): BANCO BRADESCO S/A

Chave do Processo: 350815817114

SENTENÇA

1. Vistos, etc.

2. Trata-se de **Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato** proposta por ADONETO DE ASSIS MONTEIRO em face do BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados na exordial.

3. Alega, em síntese, que entabulou com o banco requerido a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CRÉDITO PESSOAL nº 1554/17032011-1, firmado em 17.03.2011, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com pagamento em 12 parcelas semestrais, vencendo a primeira em 17.09.2011 e a última em 17.03.2017.

4. Assevera que foi dado como garantia real no contrato o imóvel urbano com matrícula no CRI de Cristalândia-TO, nº 442, avaliado pelo próprio banco em R\$ 96.421,14 (noventa e seis mil e quatrocentos e vinte e um reais e quatorze centavos).

5. Ainda, informa que o contrato possui ilegalidades que geraram um saldo devedor desproporcional ao que deveria ser pago realmente, motivo em que visa à revisão do contrato financeiro mencionado, com a declaração da nulidade das metodologias do cálculo aplicadas na apuração do saldo devedor.

6. Requereu a concessão de antecipação de tutela *inaudita altera pars*, para que seja depositado em juízo o valor de R\$ 9.683,60 (nove mil e seiscentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), referente a 100% do valor atualizado da parcela cobrada pelo próprio banco credor; bem como, a exclusão da negativação junto ao SERASA e SPC.

7. Requereu, ao final, *a) a procedência da ação para a revisão integral do contrato entabulado pelas partes, com a declaração de nulidade das seguintes cláusulas contratuais (c.1) Cláusula Segunda - ENCARGOS FINANCEIROS; c.2) Cláusulas Quarta - ENCARGOS DE INADIMPLENTO); b) a condenação do banco requerido a recalcular o contrato, aplicando as taxas de juros de forma simples (sem capitalização); c) a decretação da descaracterização da mora do autor com suas consequências legais; d) o pedido sucessivo, da aplicação, no recálculo do contrato e no período de inadimplência, exclusivamente de comissão de permanência limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros de mora, correção monetária, juros*



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146da87598**

remuneratórios ou multa; nos termos da fundamentação; e) a inversão do ônus da prova e a condenação das custas processuais e dos honorários advocatícios.

8. Juntou documentos, no evento 1.

9. No evento 6 foi deferido o pleito antecipatório para o fim de determinar o depósito judicial integral da parcela pactuada, bem como, determinado que uma vez comprovado o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias após, a intimação do requerido para o cancelamento da anotação em nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, em razão do contrato mencionado na inicial (876286351000072), com vencimento da parcela dia 17/03/2014, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

10. Depósito judicial, no evento 10 (GUIAS DE2).

11. Contestação, no evento 15, alegando preliminarmente (i) *a necessidade de adequar o valor da causa; (ii) a inépcia da ação de consignação em pagamento - Depósito insuficiente e Ausência de comprovação de recusa injustificada; a tempestividade da contestação; (iii) impossibilidade de determinação de Exclusão/Proibição de Inclusão do Nome dos Embargantes em Órgãos de Proteção ao Crédito sob a alegação da necessidade de revogação da tutela antecipatória.*

12. No mérito, alegou (i) *a legalidade da cobrança de comissão de permanência; a capitalização diária dos juros em contrato celebrado com instituição integrante do sistema financeiro nacional; (ii) a não comprovação dos juros remuneratórios abusivos; (iii) inocorrência de nulidade contratual; (iv) a impossibilidade da inversão do ônus da prova.*

13. Anexou documentos com a contestação - evento 15.

14. Réplica à contestação (no evento 18) rebatendo as alegações encartadas no evento 15.

15. No evento 21, a parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial (COMP2).

16. A requerida (no evento 22) requereu o levantamento do valor incontroverso, mediante a expedição de alvará em favor do requerido Banco Bradesco S/A.

17. Despacho, no evento 23, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento.

18. Ata de audiência (no evento 32) consignando a ausência das partes com a consequente determinação da conclusão para julgamento.

19. No evento 34, juntada do extrato judicial com o valor corrigido do depósito judicial.

20. É o relatório. **Fundamento e Decido.**

21. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais, a legitimidade e interesse processual, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo. Inexiste questão prejudicial de mérito a ser apreciada (decadência ou prescrição). Em contrapartida, diante das preliminares arguidas na contestação (no evento 15), passo a apreciá-las.

Da preliminar: Retificação do valor da causa.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146da87598**

22. Aduz em sede de preliminar de contestação (evento 15) a retificação do valor da causa, com fundamento no art. 259, V, do CPC vigente à época (CPC/2015, artigo 92, II, com alterações).

23. O art. 259, V, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, disciplinava que:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...)V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...)".

24. Diante do alegado, é perceptível que em que pese a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CRÉDITO PESSOAL nº 1554/17032011-1 firmado em 17.03.2011 (evento 1: CONT_EMPRES5 e CONT_EMPRES6), constar o valor do crédito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foi atribuído ao valor da causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para efeitos fiscais (evento 1: INIC1; fl. 26).

25. Tecidas tais considerações, há de reconhecer a relevância dos argumentos apreciados neste tópico, notadamente, diante da discrepância entre o valor do contrato e do valor da causa informado.

26. À vista do quanto declinado, **ACOLHO a preliminar aduzida**. Por conseguinte, **RETIFICO o valor da causa** para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 259, V, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação.

27. Por conseguinte, **REMETA-SE a Contadoria Judicial** para a elaboração do cálculo da complementação das custas processuais para o devido recolhimento pela parte autora.

Da preliminar: Inépcia da petição inicial referente ao pedido de consignação em Pagamento.

28. A preliminar consistente na inépcia da petição inicial arguida na contestação (no evento 15) não merece acolhimento, porquanto se confunde com o mérito da causa, na medida em que discute a insuficiência do(s) depósito(s) procedido(s) nos autos, bem como, a ausência de comprovação de recusa injustificada, alegações estas que serão avaliadas no momento oportuno deste *decisum*. Assim, **REJEITO a preliminar alegada**.

Da preliminar: Pedido de revogação da tutela provisória antecipada (evento 6)

29. A preliminar ora apreciada tem por pedido a revogação da tutela deferida, sob a alegação da sua necessidade e também da impossibilidade de determinação da exclusão/proibição das negativações em nome da parte autora.

30. Com efeito, nota-se que novamente a parte requerida se presta a discutir matéria de mérito em sede de preliminar. Por isso, também **REJEITO esta preliminar**.

31. Enfrentadas todas as questões aduzidas preliminarmente no evento 15, **passo ao exame do mérito articulado nos autos**.

32. Como visto do relatório, cuida-se de ação de consignação em pagamento c/c revisão de contrato, a respeito da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CRÉDITO PESSOAL nº 1554/17032011-1, firmado em 17.03.2011, em que se busca a revisão do contrato financeiro mencionado, com a declaração da nulidade das metodologias do cálculo aplicadas na apuração do saldo devedor, bem como, a consignação em



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146da87598**

pagamento em sede de tutela provisória de urgência antecipada.

Da possibilidade de revisão do contrato.

33. De início, convém ressaltar que não há dúvidas acerca da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tanto que a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXII, elevou a defesa do consumidor a direito fundamental, bem como elevou, no artigo 170, inciso V, o princípio da ordem econômica. Fundando-se na aplicação do Código Consumerista, **DEFIRO a inversão do ônus da prova.**

34. Nessa esteira de entendimento, com a finalidade de realizar os comandos constitucionais, a Lei n. 8.078/90, em seu artigo 1º, tratou de classificar suas normas como de ordem pública e de interesse social, logo, de incidência cogente às relações de consumo.

35. Por isso, de total aplicação a norma do artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, já que o réu é fornecedor e a parte autora consumidora final. Aliás, este tema hodiernamente já se encontra pacificado com a edição da Súmula 297 do STJ, cuja redação apregoa: " **O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**".

36. Assim, em face das normas de proteção ao consumidor, vislumbra-se a possibilidade da interferência do Estado-Juiz nos contratos bancários, dando lugar à sua revisão, se for o caso, uma vez que a autonomia da vontade deve ser compreendida dentro dos limites legais e, especificamente quanto aos contratos, respeitando os princípios da função social e boa-fé objetiva (artigos 421 e 424 do Código Civil).

37. Desta feita, a legislação consumerista aplicável à espécie permite que, ao se cumprir a prestação jurisdicional em ação revisional de contrato bancário, manifeste-se o magistrado acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do *pacta sunt servanda*.

38. À vista de tal compreensão, diante dos documentos acostados aos autos, notadamente a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CRÉDITO PESSOAL nº 1554/17032011-1, firmada em 17.03.2011, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com pagamento em 12 parcelas semestrais, vencendo a primeira em 17.09.2011 e a última em 17.03.2017 (evento 1: CONT_EMPRES5 e CONT_EMPRES6), **passo a analisar as supostas ilegalidades e/ou abusividades e, que, segundo a parte autora, estariam a macular o referido contrato.**

Das inconstitucionalidades da cédula de crédito bancário (formal e material). Inexistência.

39. Em que pesem as alegações levantadas pela parte autora a respeito da inconstitucionalidade da cédula bancária, a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

40. Além disso, impende destacar que não merece conhecimento a matéria relacionada à inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, notadamente, porque a questão ventilada não possui correlação com o caso em concreto, uma vez que a hipótese de incidência do regramento quanto à capitalização de juros e demais encargos questionados diz respeito à Lei nº 10.931/04, por se tratar cédula de crédito bancário.

41. À mingua da procedência das inconstitucionalidades trazidas à baila pela parte autora, **passo a**



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146da87598**

apreciar as demais questões atinentes a revisional pretendida.

Da capitalização diária de juros. Ilegalidade.

42. A capitalização de juros pelas instituições financeiras é permitida para os contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, desde que expressamente prevista no pacto.

43. Assim, a partir de 31/03/2000, data do início da vigência da MP nº 1.963-17, as instituições financeiras podem calcular, mensalmente e, juros sobre juros nos contratos bancários em que figuram como parte contratada, desde que expressamente previsto no contrato.

44. Na espécie dos autos, o contrato de empréstimo foi firmado após a entrada em vigor da citada medida provisória, com definição expressa das taxas de juros ali incidentes, **o que permitiria a capitalização mensal de juros.**

45. Sobre o tema, pontificou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Somente é permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada..." (AgRg no REsp. 467.181/RS. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12/09/05, pág. 317).

46. **Porém, no caso, a forma como prevista a periodicidade da capitalização mostrou-se abusiva. A cobrança de juros capitalizados diariamente onera excessivamente o mutuário, causando aumento desproporcional da dívida em relação ao valor emprestado e, conseqüentemente, desequilíbrio da relação contratual.**

47. Com efeito, a análise acurada dos autos permite-me evidenciar que à fl. 2 da cédula bancária em análise, mais precisamente no tópico II estabelece como característica da Operação, a seguinte informação: "**5 - Period. Capitalização: Diária**".

48. A propósito, o STJ já se manifestou no sentido de que é abusiva a previsão de capitalização diária de juros, senão veja-se:

"Comercial. Agravo regimental. Cédula de crédito industrial. Capitalização diária. impossibilidade. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 966398/AL, 2007/0235571-3, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 26/08/2008, DJe de 13/10/2008).

49. **Desta feita, uma vez afastada a cláusula que permite a capitalização diária de juros, não cabe admitir sua cobrança em período mensal. Isso porque tal alteração, à míngua de previsão contratual e legal, acarretaria interpretação extensiva incabível. Segue julgado do STJ a respeito:**

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. INADMISSIBILIDADE. PERIODICIDADE MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE. I. Havendo o acórdão afastado a capitalização diária dos juros, não é possível substituí-la pela periodicidade mensal, eis que o que se identificou foi pactuação inválida do encargo, que resta indevido. II. Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 147353/DF, 1997/0063006-4, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.9.2002, DJE



50. Destarte, ante a ilegalidade verificada, é necessária a revisão do contrato no tocante à **cláusula contratual que estabeleceu CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA (II - Características da Operação, item 5)** e, por corolário lógico, **por ter se constatado o efetivo pagamento a maior de valores, é evidente, justo e regular a consideração do valor pago em excesso ao autor**, para fins de futura liquidação de sentença.

Dos juros remuneratórios. Legalidade.

51. No tocante aos juros remuneratórios, **não incide a limitação a 12% ao ano** (precedentes: STJ - AgRg no REsp nº 861.699 - RS (2006⁄0130907-5) - -Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ: 29.11.2006; REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004) prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64.

52. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.

Da comissão de permanência. Ilegalidade.

53. No tocante ao ponto ora apreciado, sabe-se que a incidência conjunta de comissão de permanência com a multa contratual e/ou juros remuneratórios e moratórios constitui prática vedada pela Resolução nº 1.129/86 - BACEN, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.594/69.

54. Com efeito, é dominante na jurisprudência o entendimento de que a comissão de permanência constitui encargo de eficácia múltipla, eis que, a par de substituto da inadimplência, congrega elementos que remuneram o capital e atualizam o seu valor. Daí o motivo de ser indevida a sua cumulação com correção monetária ou com qualquer outro encargo (juros, multa etc.), conforme revelam os enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ.

55. No caso dos autos, cumpre observar que na **cláusula 4ª (item b.1)** houve pactuação para o caso de inadimplemento da substituição da taxa remuneratória prevista na cláusula 3ª para o período da normalidade **(2,22% ao mês / 30,15% a.a)** pela **"Taxa de Remuneração Operações em Atraso"**, vigente à época, divulgada no site do Banco Bradesco, cumulada com juros de mora de 1% e multa de 2%.

56. Assim, como se vê, o contrato não prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência para o caso de inadimplemento. **Todavia, o encargo cobrado pelo Banco denominado de "Taxa de Remuneração Operação em Atraso" possui a mesma natureza e características da comissão de permanência.**

57. Desta forma, o que se verifica é que a cláusula 4ª em seu item b.1, embora utilize outra nomenclatura, estipula a incidência da comissão de permanência, motivo pelo qual se sujeita às mesmas regras aplicáveis a esta verba.

58. Consoante devidamente delineado acima, tem-se que o contrato estipula a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, o que não pode ser admitido.

59. Portando, deve ser excluída a comissão de permanência nominada como "Taxa de Remuneração



Operação em Atraso", pois não pode ser cumulada com outros encargos moratórios (juros remuneratórios, juros de mora, multa contratual).

Da mora. Descaracterização.

60. O Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1061530/RS, firmou entendimento de que a **descaracterização da mora** somente se dará no caso de **reconhecimento de abusividade nos encargos** exigidos no período da normalidade, mas a qual não restará configurada no caso de ajuizamento de ação revisional e nem mesmo quando o reconhecimento da abusividade se referir aos encargos ao período da inadimplência contratual. Imprescindível, nesse ponto, citar a ementa da referida decisão:

*(...) INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. (...) CONFIGURAÇÃO DA MORA. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) **O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;** b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).*

61. No caso sob exame, o reconhecimento da abusividade se deu na capitalização diária dos juros, encargo esse exigido inerente ao período do contrato, razão pela qual é acolhida pretensão do autor de ver descaracterizada a mora eventualmente incidente até o recálculo do débito.

Da consignação em pagamento. Procedência.

62. Ao compulsar os presentes autos, ouso destacar que o pleito consignatório foi pleiteado em sede de tutela provisória de urgência (antecipada), apreciada em decisão do evento 6.

63. A referida decisão deferiu o pleito antecipatório para o fim de determinar o depósito judicial integral da parcela pactuada e, por conseguinte, o cancelamento das negativações existentes após devida comprovação do depósito.

64. Neste viés, destaco que o requerido logrou êxito em comprovar o cancelamento das negativações, por meio dos documentos juntados como anexos da contestação (no evento 15).

65. No tocante à consignação em pagamento deferida (parcela 6 com vencimento em 17/03/2014), a parte autora procedeu ao depósito judicial no valor de R\$ 9.683,60 (nove mil seiscentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

66. Insta consignar que argumenta o requerido (no evento 15), em sede de preliminar, a inépcia da consignação em virtude da insuficiência do depósito e não comprovação da recursa injustificada, bem como, suscita também a revogação da tutela deferida.

67. Pois bem. Ao compulsar os presentes autos, constato a existência de 2 (dois) depósitos em juízo (evento 10, no valor de R\$ 9.683,60 e evento 21, no valor de R\$ 9.126,72), quantias estas também confirmadas no evento 34 (EXTRATO_BANC2).

68. Por outro lado, o requerido anexa demonstrativo dos valores que entende por devido juntamente com a



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146da87598**

contestação (evento 15: PLAN3), oportunidade em que destaca a existência de duas parcelas pendentes (parcelas 6 e 7), objetos da consignação ora apreciada.

69. Além disso, em análise detida dos autos, revela-se insofismável a dívida contraída pela requerente, materializada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CRÉDITO PESSOAL nº 1554/17032011-1, firmada em 17.03.2011 (evento 1: CONT_EMPRES5 e CONT_EMPRES6), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

70. Para fins de melhor explanação, ousa destacar que ensina a melhor doutrina que a consignatória possui cabimento quando o pagamento se afigura voluntário, haja vista a possibilidade de liberação do devedor que não encontra meios de pagar sua dívida pela via da normalidade.

71. Na abalizada doutrina de Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, 31 ed, Editora Forense) colhe-se que ao permitir o depósito judicial liberatório, cuida a lei, pois, de contornar situações como:

a) a da impossibilidade real do pagamento voluntário:

- 1. por recusa injusta de receber a prestação por parte do credor;*
- 2. por ausência, desconhecimento ou inacessibilidade do sujeito ativo da obrigação; e*

b) a da insegurança ou risco de ineficácia do pagamento voluntário:

- 1. por recusa do credor de fornecer a quitação da dívida;*
- 2. por dúvida fundada quanto à pessoa do credor;*
- 3. por litigiosidade em torno da prestação entre terceiros;*
- 4. por falta de quem represente o credor incapaz.*

72. No caso dos autos, a pretensão consignatória merece guarida legal, na medida em que decorre da própria pretensão revisional cumulada nos presentes autos. Logo, eventuais ilegalidades das cobranças contratuais influenciariam a segurança ou risco da ineficácia do pagamento voluntário, notadamente, se os abatimentos dos valores cobrados e pagos indevidamente forem considerados.

73. Em suma, tais evidências permitem-me concluir com veemência que os argumentos esculpados em sede da preliminar de inépcia da petição inicial, considerada como matéria esta de mérito por este Juízo não merece acolhimento. Portanto, a procedência da consignação em pagamento é medida impositiva.

74. À vista disso, tendo havido os pagamentos, devidamente corrigidos até as datas dos depósitos, consoante os comprovantes dos depósitos judiciais insertos nos eventos 10 e 21 pela parte autora, por decorrência lógica, outra solução não há senão a compensação dos referidos valores.

75. Lado outro, no caso, observo ser regular, ainda, a autorização, para compensação dos valores a serem devolvidos/restituídos com aqueles eventualmente ainda devidos pelo autor no tocante ao pleito revisional, o que deve ser apurado em **liquidação de sentença**, não incidindo qualquer mora por parte do autor, em face de cobrança de encargo manifestamente ilegal.



76. **DIANTE DO EXPOSTO**, pelos fundamentos lançados e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para proceder à **REVISÃO CONTRATUAL** e declarar, a **ILEGALIDADE**, das cláusulas contratuais: II - Características da Operação. "item 5" (fl. 2). 2 - Encargos Remuneratórios (fl. 5/6) ; 4 - Encargos Moratórios (fls. 6/7) e, por conseguinte:

- a) afastar a incidência da **capitalização diária dos juros**, mantendo-a somente a anual;
- b) afastar a **cobrança da comissão de permanência** denominada como "Taxa de Remuneração Operação em Atraso";
- c) afastar a **mora do devedor** pela presença de abusividade nos encargos previstos para o período da normalidade;
- d) condenar o banco requerido a proceder à **compensação** dos valores depositados em juízo (eventos 10 e 21) e eventuais valores pagos a maior, **se apurar eventual saldo positivo, após a liquidação de sentença, em favor do autor**, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor;
- e) **manter o deferimento** da antecipação de tutela, constante na decisão do evento 6 e **reconhecer a legalidade** da consignação em pagamento procedida nos depósitos judiciais comprovados nos eventos 10 e 21.

77. No mais, persiste o contrato nos demais termos.

78. Diante da sucumbência em maior parte do requerido, **CONDENO-O** ao pagamento das custas e despesas processuais (se houver); bem como em honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, retificado neste *decisum* para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser apurado em **liquidação de sentença**, a ser pago a favor do advogado da parte autora;

79. Diante da falta do recolhimento das custas iniciais pela parte autora com referência ao novo valor atribuído à causa, **DETERMINO** a Contadoria Judicial à elaboração das custas finais conforme acima explanado (item 77), e também das custas complementares às iniciais com referência ao novo valor atribuído à causa informado no item anterior.

80. Com o trânsito em julgado, **REMETA-SE** à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para apuração das custas finais e/ou taxa judiciária (caso existente), nos termos do artigo 1º do Provimento nº. 3/2016/CGJUS.

81. No caso de existência de débitos, conforme os parágrafos 3º a 5º do artigo 1º do Provimento nº. 3/2016/CGJUS, caberá a Diretoria Financeira a instauração de processo administrativo, em que o devedor será notificado para o pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias.

82. **ADVIRTA-SE** a parte devedora que no caso de não pagamento sujeitar-se-á a protesto no Tabelionato competente (Provimento CGJUS/TO nº 3/2016, art. 1º, § 4º).

83. Decorrido o prazo sem pagamento, será expedida certidão de dívida judicial pela Diretoria Financeira e posteriormente remetida ao Cartório de Protesto competente, tudo conforme o Provimento CGJUS/TO nº 3/2016, art. 1º, §§ 4º e 5º.

84. Promovidos os atos acima, **ARQUIVE-SE** com as cautelas legais.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146da87598**

85. **Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.**

Cristalândia, data no sistema e-Proc.

WELLINGTON MAGALHÃES

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146da87598**